



Ofício-Circular n. 171/2013  
0010729-37.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de maio de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010729-37.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 104130000160-000-001 (fl. 1) e n. 30/2013 – GJ (fls. 6-10), subscritos pela Exma. Senhora Horacy Benta de Souza Baby, Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Ascurra - SC, bem como da decisão (fl. 12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Padre Simão Majcker, n. 65, Centro, Ascurra – SC, CEP 89.138-000, e-mail: [ascurra@tjsc.jus.br](mailto:ascurra@tjsc.jus.br).

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Ascurra  
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 104130000160-000-001 Ascurra, 05 de fevereiro de 2013.

**Autos nº 104.13.000016-0**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

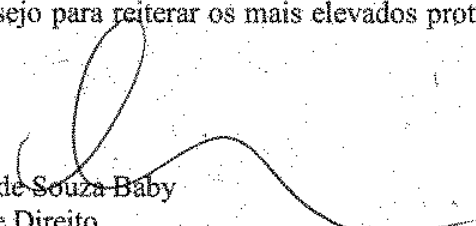
**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Natalino Bonacolsi**

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que comunique a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado a indisponibilidade de bens de titularidade de Natalino Bonacolsi (CPF de n. 577.160.649-91), até o limite de R\$ 36.563,09, com imediata comunicação a este Juízo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Horacy Benta de Souza Baby  
Juíza de Direito

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 0208, 8º Andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Padre Simão Majcker, 65, Centro - CEP 89.138-000, Ascurra-SC - E-mail: ascurra.unica@tjsc.jus.br

001072937



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASCURRA  
FÓRUM JUIZ JOÃO PACHECO FILHO  
Juízo de Direito da Vara Única

fls. 6

Ofício n. 30/2013-GJ

Ascurra, 26 de abril de 2013.

Autos n. 0010729-37.2013.8.24.0600

**Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor,**

Em atenção ao Ofício n. 0010729-37.2013.8.24.0600-001, encaminho fotocópia da decisão proferida nos autos n. 104.13.000016-0.

Valho-me do ensejo para renovar os protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
**Horacy Benta de Souza Baby**  
Juiza de Direito

**Ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor**  
**Davidson Jahn Mello**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ascurra  
Vara Única

fls. 7

**Autos nº 104.13.000016-0**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Natalino Bonacolsi**

O Órgão do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, ajuizou ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa em face de Natalino Bonacolsi.

Alegou que o réu acumulou dois cargos públicos ilegalmente, um perante o Município de Rodeio e o segundo perante a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no período de 2/2/2009 a 18/12/2009 e 4/1/2010 e 13/8/2012.

Requeru que, antes da notificação do réu, seja decretada a indisponibilidade de seus bens, até o valor de R\$ 39.015,38, a fim de assegurar o pagamento de danos causados ao erário, em caso de uma condenação.

É o breve relatório.

**Decido.**

Merece deferimento o pedido liminar, porque preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Verifica-se dos autos que o réu Natalino Bonacolsi ocupou, no período de 2/2/2009 a 18/12/2009 os cargos de Professor II do Município de Rodeio e de Secretário Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ascurra  
Vara Única

fls. 8

Santa Catarina. Posteriormente, no período de 4/1/2010 a 13/8/2012, exerceu o cargo de Chefe de Setor de Esporte e Lazer do Município de Rodeio, bem como manteve-se no cargo da esfera estadual. É o que demonstram os documentos de fls. 20/21, 35/36, 42/44, 61/63, 65/67.

Como é sabido, a ordem constitucional vigente estabelece como regra a incompatibilidade de cargos públicos, fazendo apenas três exceções no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)"

Dos documentos já mencionados, pode-se perceber que o réu não se encaixa em nenhuma das exceções constitucionais. Portanto, há indícios suficientes para caracterizar o *fumus bonis iuris*, já que tudo leva a crer que acumulou indevidamente os cargos públicos.

O *periculum in mora*, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não precisa, necessariamente, estar condicionado à comprovação de que o réu esteja – ou poderia estar – dilapidando seu patrimônio a fim de frustrar possível ressarcimento ao erário municipal, bastando que haja fundados indícios da prática de improbidade.

Colhe-se julgado:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - APARENTE ILEGALIDADE E

2



LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - *FUMUS BONI IURIS* E  
*PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS.

1 O provimento cautelar para determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, reclama indícios com carga de um mínimo de verossimilhança acerca da responsabilidade do agente a quem se imputa a prática de ato ímprobo, notadamente nas condutas que acarretam dano aos Cofres Públicos. Enquanto não verificado se o patrimônio dos réus é suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, inevitável que a medida assecuratória incida sobre a totalidade de seus bens.

O requisito do *periculum in mora* deriva diretamente do comando legal, cujo escopo é a garantia do integral ressarcimento do dano.

2 Satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, é admissível e recomendável o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do eventual prejuízo causado ao Erário. (...)” (TJ/SC. Agr. de Instrumento n. 2010.025172-5, da Capital. Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15/09/2010) – grifou-se.

Com efeito, restam satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, sendo admissível e recomendável o deferimento de medida liminar para a decretação da indisponibilidade de bens do réu como forma de assegurar eventual condenação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para restringir o patrimônio do réu NATALINO BONACOLSI até o montante de R\$ 39.015,38, como garantia de eventual e futura condenação por ato de improbidade administrativa.

Para o cumprimento da medida:

- a) proceda-se ao bloqueio *on-line* de ativos financeiros de que for titular o requerido, pelo Sistema Bacen-jud;
- b) oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado solicitando que averbem a indisponibilidade dos bens imóveis de que o réu for



titular;

c) officie-se à Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina solicitando que comunique a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, solicitando que averbem a indisponibilidade dos bens imóveis de que o réu for titular;

d) officie-se ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, determinando que averbem nos registros de titularidade do réu a indisponibilidade de seus automóveis;

e) officie-se à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que for titular o requerido.

Observe-se que a garantia deverá ser proporcional ao dano decorrente do ato administrativo analisado. Assim, efetivado o bloqueio dos bens e atingido os referidos valores, libere-se, imediatamente aqueles que ultrapassarem este montante.

Após, intime-se o réu e notifique-se o Ministério Público desta decisão.

Notifique-se o réu para, querendo, oferecer manifestação por escrito, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ascurra (SC), 10/10/2013.

  
**Geomir Roland Paul**  
**Juiz de Direito**



**Autos nº 0010729-37.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ascurra e outro

**Requerido:** Natalino Bonacolsi

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Horacy Benta de Souza Baby, Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Ascurra, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa de Natalino Bonacolsi, inscrito no CPF n. 577.160.649-91, decretada na ação civil pública n. 104.13.000016-0.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 21 de maio de 2013.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor